TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 001 /2017

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de seu representante subscrito, figurando como **COMPROMITENTE**, e figurando como **COMPROMISSÁRIO** o **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.977.044/0001-15 , sediado na rua Santos Dumont, n. 64, centro, neste ato representado pelo **Sr. DIEGO GONDIN FEITOSA**, Prefeito do Município de MISSÃO VELHA/CE, inscrito no CPF sob o nº 027.400.853-03, portador da Carteira de Identidade nº 98002355281/CE, e como **INTERVENIENTE/ANUENTE** o **SÍTIO BARREIRAS FRUTICULTURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.408.612/0001-67, com sede na Fazenda Sítio Barreiras, Zona Rural, Missão Velha/CE, neste ato representado pelo **Sr. FÁBIO RÉGIS DE ALBUQUERQUE**, Presidente da empresa, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 763.983.906-87, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

O ajustamento de conduta origina-se das informações levantadas nos autos do Procedimento Administrativo n. 05/2017 e visa o cumprimento de todas as exigências pedagógicas constantes do Plano Nacional de Educação em relação à educação infantil, razão pela qual,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis[1], sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

1 Artigo 127 da Constituição Federal (CF) de 1988.

assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia[2] e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos[3];

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo nº 05/2017, na Promotoria de Justiça desta comarca;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, **a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**;

CONSIDERANDO que o art. 208, §2º, IV estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras providências, mediante a garantia de **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 6 (seis) anos de idade;** cabendo ainda ao Poder Público, segundo o inciso VII do mesmo artigo prestar **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde**;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino** e que, nos termos do § 2º. do referido artigo, **os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, **o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas**, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem

2 Artigo 129, II, CF-1988.
3 Artigo 129, III, CF-1988.

atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a LDB, em seu art. 27, I, determina que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, como diretrizes, **a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;**

CONSIDERANDO ainda que a LDB, em seu art. art. 29, estabelece que **a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade**;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 208 § 2º da Constituição Federal, o **não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;**

CONSIDERANDO que a Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece em seu art. 2º as seguintes diretrizes: I – erradicação do analfabetismo; II - **universalização do atendimento escolar**; III - **superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação**; IV - **melhoria da qualidade da educação**; V - **formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade**; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - **promoção humanística**, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão,

com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO que, no Município de MISSÃO VELHA, existe um déficit histórico de atendimento para crianças na educação infantil, principalmente as que precisam de atendimento em creches, o que demanda a execução de políticas públicas com o objetivo de sanar este déficit e promover o ingresso e a adequada manutenção das crianças nesses equipamentos específicos, desenvolvendo um projeto pedagógico capaz de atender as diretrizes de uma **formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade,** ou seja, uma formação integral das crianças;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições, no intuito de colaborar para o incremento na oferta de vagas na educação infantil para crianças até os 06 (seis) anos de idade, bem como no desenvolvimento de um projeto pedagógico complementar de formação continuada de professores visando a formação integral dessas crianças:

Cláusula Primeira – Caberá ao Sítio Barreiras disponibilizar para multiplicadores municipais do ensino infantil curso de capacitação voltado para a formação do caráter com base nos valores humanos;

Parágrafo único – o curso de capacitação previsto no caput poderá ser substituído por outra forma de acesso a todas as informações necessárias para ajuste do projeto pedagógico e, consequente, formação complementar das crianças de até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Cláusula Segunda – O Sítio Barreiras compromete-se ainda a supervisionar a implantação nas escolas do Município de MISSÃO VELHA do modelo pedagógico acima delineado, bem como as avaliações decorrentes dessa implantação, reconhecendo publicamente os centros educacionais infantis que atingirem os objetivos estabelecidos.

Cláusula Terceira – O Município de MISSÃO VELHA se compromete a encaminhar a Câmara Municipal de MISSÃO VELHA, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste pacto, proposta de iniciativa legislativa visando garantir que todos os profissionais da educação infantil, além da formação em pedagogia, recebam formação complementar específica visando a formação do caráter das crianças até os 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Cláusula Quarta – O Município de MISSÃO VELHA se compromete a, em 120 (cento e vinte) dias a partir da assinatura do presente pacto, diagnosticar o déficit municipal de vagas em creches e pré-escolas, bem como a estrutura desses equipamentos educacionais e, a partir desse levantamento, construir até 2020 creches nas principais áreas de risco do município.

Cláusula Quinta – O Município de MISSÃO VELHA se compromete ainda a, também até 2020, elaborar plano de ação visando atender 100% das vagas necessárias para preenchimento da demanda do município, de forma a garantir que todas as crianças até 6 anos de idade estejam alocadas em creches e pré-escolas de educação infantil, o que assegurará o cumprimento dos princípios norteadores da Constituição Federal, eis que promoverá o direito à igualdade e justiça social.

Cláusula Sexta – Caso não sejam cumpridas, nos devidos prazos, as obrigações estipuladas nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, o Prefeito Municipal, Sr. Diego Gondim Feitosa, CPF n. 027.400.853-03, residente no domicílio funcional: rua Santos Dumont, 63, Centro, nesta urbe, pessoalmente e sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa

do Compromissário (v. art. 216 do ECA), estará sujeito ao pagamento de multa cominatória diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 01% ao mês e corrigida monetariamente até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, sendo certo que o montante executado será revertido para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente deste município;

Cláusula Sétima – A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o município Compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

Cláusula Oitava – O município Compromissário, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento dos prazos estabelecidos no presente compromisso, encaminhará a esta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas.

Cláusula Nona – O Ministério Público Estadual, por seu representante, assume o compromisso de:

I – acompanhar a execução do referido TAC em todos os seus termos, intermediando, naquilo que for cabível, a solução de eventual impasse decorrente da execução deste instrumento;

II – adotar, no caso de descumprimento voluntário das condições acordadas, as medidas legais cabíveis no intuito de apurar as responsabilidades daí decorrentes;

Cláusula Décima – O extrato do presente Termo de Ajuste de Conduta será imediatamente encaminhado para publicação no Diário de Justiça do Estado do Ceará.

Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/1985.

Missão Velha, 11 de agosto de 2017.

DIEGO GONDIM FEITOSA
Prefeito do Município de MISSÃO VELHA

FÁBIO RÉGIS DE ALBUQUERQUE
Representante do sítio BARREIRAS

NIVALDO MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça